

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10245.000285/92-70
Recurso nº. : 01.091
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.
Recorrida : DRF em BOA VISTA - RR
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.607

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - DECORRÊNCIA - EX. 1992
- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos
moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA
NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR
WOLSZCZAK.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10245.000285/92-70
ACÓRDÃO Nº. 105-11.607

RECURSO Nº: 01.091
RECORRENTE: CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Boa Vista - RR, de fls., proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls., relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10245.000284/92-15.

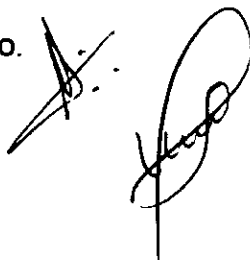
Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls., onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 08 de julho de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 11.606, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10245.000285/92-70
ACÓRDÃO Nº. 105-11.607

V O T O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.531 (processo nr. 10245.000284/92-15.) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, conforme Acórdão 11.606, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245.000285/92-70
ACÓRDÃO Nº. 105-11.607

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de **NEGAR** provimento.

E o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

